

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DOS INQUÉRITOS
SIGILOSOS INSTAURADOS POR DECISÕES DE 30 E 31 DE JULHO DE 2026**

■ **COM PEDIDO DE IDENTIFICAÇÃO
PELA SECRETARIA E JUNTADA AO
PROCEDIMENTO PERTINENTE |
SOB SIGILO**

1. **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**¹, adiante denominado *Representante*, por intermédio de seu advogado, devidamente constituído²⁻³, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento na legislação aplicável, especialmente nos arts. 5º, §3º, e 27 do Código De Processo Penal (CPP), nos arts. 127, 129, I e VIII, e 144, §1º, da Constituição Federal (CF), e nas demais normas adiante indicadas, apresentar a presente

**NOTÍCIA DE FATO SUPERVENIENTE E
REPRESENTAÇÃO POR PROVIDÊNCIAS URGENTES**

com pedido de preservação de provas, rastreamento financeiro e submissão à **Procuradoria-Geral da República (PGR)** e à **Polícia Federal** de diligências voltadas a esclarecer pagamentos feitos por pessoa já investigada na *Operação Sem Desconto* ao então Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República, pelos fundamentos a seguir expostos.

¹ Brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G. n. 6.863.912-3/PR, inscrito no C.P.F./M.F. sob o n. 029.513.469-05, encontrável em Curitiba/PR, na Avenida João Gualberto, n. 1881 - Edifício Opera Matteo, 20 andar, sala n. 2001, bairro Alto Da Glória, CEP 80030-001.

² Anexo 01 - Procuração.

³ Com escritório profissional em Curitiba/PR, na Rua Santa Clara, n. 482, bairro Ahú, CEP 82200-380, correio eletrônico controladoria@leandrorosa.com.br, telefone/fax (41)3029-2020, onde serão recebidas as comunicações, notificações e intimações necessárias.



I. LEGITIMIDADE, COMPETÊNCIA E ADEQUAÇÃO PROCESSUAL

I.1. LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE

2. Na condição de cidadão identificado, o Representante comunica fatos potencialmente relevantes à persecução penal pública. Essa legitimidade independe da condição de vítima, ofendido ou titular do bem jurídico: o art. 5º, §3º, do CPP autoriza qualquer pessoa do povo a comunicar infração penal de ação pública; o art. 27 do mesmo diploma permite provocar a iniciativa do Ministério Público por meio de informações escritas sobre fato, autoria, tempo, lugar e elementos de convicção. A Resolução CSMPF n. 210/2020, com a redação conferida pela Resolução CSMPF n. 250/2025, também prevê que qualquer cidadão pode submeter ao Ministério Público Federal comunicação sobre infração penal.

3. A legitimidade, portanto, restringe-se a noticiar os fatos e provocar sua avaliação institucional. Não autoriza o Representante a substituir a PGR, conduzir a investigação, impor determinada linha investigativa ou obter, em nome próprio, a quebra do sigilo de terceiros.

4. Por isso, as diligências são apresentadas para exame da autoridade policial e do titular da ação penal, a quem caberá formular eventual requerimento fundamentado, sujeito a posterior decisão judicial.

I.2. COMPETÊNCIA DO RELATOR E PREVENÇÃO

5. Segundo as fontes públicas consultadas, a pedido da Polícia Federal, Vossa Excelência autorizou, em 30 e 31 de julho de 2026, dois inquéritos sigilosos relacionados, respectivamente, a possíveis atuações perante o Ministério da Saúde e a Dataprev, além de relatar a investigação da Operação Sem Desconto. Como a numeração desses procedimentos não foi divulgada, nesta petição requer-se à Secretaria do Supremo Tribunal Federal (STF) que identifique os autos e promova a juntada ao procedimento com conexão probatória mais direta.

6. A competência desta Corte não decorre, em abstrato, da relevância política dos fatos. O endereçamento ao Relator funda-se na **prevenção** e na **possível conexão com inquéritos já instaurados e submetidos à sua supervisão**, nos quais, de acordo com as fontes, aparecem os mesmos núcleos pessoais, documentais e negociais.

7. A permanência da matéria no STF dependerá da efetiva configuração de hipótese constitucional de competência originária e da avaliação, nos próprios autos, da conexão probatória. Ausentes esses pressupostos, impõe-se a remessa ao órgão jurisdicional ou ministerial competente, preservados os atos conservativos validamente praticados.

I.3. ADEQUAÇÃO DA VIA E SISTEMA ACUSATÓRIO

8. A notícia superveniente apresenta possível conexão probatória com fatos já submetidos a este Relator. ROBERTA MOREIRA LUCHSINGER, responsável pelos pagamentos, já figura nas apurações; os dados das transferências, conforme reportagem contemporânea, estariam em poder da Polícia Federal; e o defensor da empresária declarou que os esclarecimentos seriam prestados nos autos sob a relatoria de Vossa Excelência.⁴
9. O art. 3º-A do CPP consagra a estrutura acusatória e veda a iniciativa judicial na fase investigativa. O Representante almeja, assim, o recebimento da notícia, com sua juntada sob sigilo e a imediata oitiva da PRG e da autoridade policial.
10. Isso não impede que os órgãos competentes requeiram providências conservativas destinadas a evitar perda, alteração ou dispersão de dados.
11. Se parte dos fatos não estiver compreendida no objeto dos inquéritos, requer-se seu encaminhamento ao órgão competente, com preservação da cadeia de custódia e exame de eventual conexão, continência ou compartilhamento da prova.
12. Evitam-se, desse modo, tanto a fragmentação artificial da apuração quanto a indevida ampliação do objeto originário.

II. SÍNTESE DOS FATOS

13. Conforme noticiado pela imprensa, entre 3 e 4 de agosto de 2026, ocorreram várias transferências de valores realizadas por ROBERTA LUCHSINGER a MARCO AURÉLIO SANTANA RIBEIRO, conhecido como “MARCOLA”, então Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República.
14. Após a divulgação, MARCOLA admitiu o recebimento e o qualificou como empréstimo pessoal já quitado, mas não informou publicamente o valor, as datas, o instrumento, a origem dos recursos, a forma de quitação ou sua destinação.⁵
15. As notícias mencionam valores na ordem de dezenas de milhares de reais, inclusive referência não confirmada a aproximadamente R\$80.000,00. O fluxo financeiro foi admitido; seus elementos essenciais, porém, permanecem desconhecidos.
16. ROBERTA LUCHSINGER é apontada, nas investigações publicamente conhecidas, como elo de negócios do empresário ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, o “Careca do INSS”. Fonte oficial do Senado registrou que documentos submetidos à CPMI indicavam repasses de R\$1,5 milhão à empresa de ROBERTA, sob justificativas cuja materialidade

⁴ PODER360. Lobista de Careca do INSS mandou dinheiro para assessor de Lula. Brasília, 3 ago. 2026. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-governo/lobista-de-careca-do-inss-mandou-dinheiro-para-assessor-de-lula/>. Acesso em: 4 ago. 2026.

⁵ PODER360. Assessor de Lula confirma empréstimo de lobista, mas não revela valor. Brasília, 4 ago. 2026. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-governo/assessor-de-lula-confirma-emprestimo-de-lobista-mas-nao-revela-valor/>. Acesso em: 4 ago. 2026; CNN BRASIL. Amiga de Lulinha fez pagamentos a ex-chefe de gabinete de Lula. Brasília, 4 ago. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/caio-junqueira/politica/amiga-de-lulinha-fez-pagamentos-a-ex-chefe-de-gabinete-de-lula/>. Acesso em: 4 ago. 2026.

econômica era questionada, além de mensagens sobre pagamento de R\$300 mil, cujo destinatário final ainda precisava ser esclarecido.⁶

17. Entre janeiro de 2023 e 21 de julho de 2026, MARCOLA exerceu função de confiança singular: administrava a agenda e filtrava comunicações destinadas ao Presidente. Reportagens anteriores o descreviam como “braço direito” e registravam que ele e a Primeira-Dama dispunham de acesso diferenciado ao gabinete presidencial. Em suma, veja-se a cronologia apurada:

Data	Evento	Situação probatória
21/07/2026	Decreto exonera Marcola, a pedido, da Chefia do Gabinete Pessoal.	Confirmado pelo DOU de 22/07/2026.
22/07/2026	Notícias apresentam a saída como deslocamento para a campanha e atuação conjunta com Gilberto Carvalho.	Versão oficial/publicamente divulgada.
24/07/2026	PF encaminha ao STF pedidos de novas apurações relacionadas a possível tráfico de influência.	Noticiado por múltiplos veículos; decisões sob sigilo.
30-31/07/2026	Relator autoriza dois inquéritos: Ministério da Saúde e Dataprev.	Noticiado por CNN, Folha, Poder360 e Reuters.
01/08/2026	Informação sobre pagamentos circula nos bastidores da convenção partidária, segundo reportagem.	Relato jornalístico, sem documento público.
03/08/2026	Poder360 revela transferências de Roberta para Marcola.	Fato posteriormente admitido pelo recebedor.
03-04/08/2026	Marcola afirma tratar-se de empréstimo pessoal já quitado; não divulga valor nem documentação.	Versão do interessado; exige comprovação.
04/08/2026	CNN atribui a fontes a versão de que a descoberta dos pagamentos teria motivado a saída do governo.	Hipótese jornalística ainda não corroborada.

18. Isso não demonstra interferência indevida, mas evidencia sua capacidade funcional de intermediação e torna relevante apurar eventual vínculo entre pagamentos privados e atos, acessos ou agendas oficiais.⁷

⁶ SENADO FEDERAL. CPMI vota quebra de sigilo de filho de Lula e ouve Paulo Camisotti na quinta. Brasília, 25 fev. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/02/25/cpmi-vota-quebra-de-sigilo-de-filho-de-lula-e-ouve-paulo-camisotti-na-quinta>. Acesso em: 4 ago. 2026.

⁷ CNN BRASIL. Assessor pessoal de Lula deixa governo para atuar em campanha. Brasília, 22 jul. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/assessor-pessoal-de-lula-deixa-governo-para-atuar-em-campanha/>. Acesso em: 4 ago. 2026; METRÓPOLES. Quem são os dois que entram no gabinete de Lula sem bater na porta. Brasília, 1 jun. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/quem-sao-os-dois-que-entram-no-gabinete-de-lula-sem-bater-na-porta>. Acesso em: 4 ago. 2026.

III. RELEVÂNCIA DO CARGO E DO POTENCIAL NEXO FUNCIONAL

19. A Chefia do Gabinete Pessoal não se limitava a tarefas meramente administrativas. Fontes contemporâneas registram que MARCOLA cuidava da agenda presidencial, filtrava telefonemas, recebia comunicações dirigidas ao Presidente e integraria a estratégia da campanha ao lado de GILBERTO CARVALHO, que chefiara o gabinete nos dois primeiros governos LULA.

20. MARCOLA assumiu essa função em 2023, historicamente exercida por CARVALHO; as fontes consultadas, contudo, não confirmam que tenha sido formalmente designado como seu “sucessor político”. A agenda oficial do Planalto também o identificava nominalmente como Chefe do Gabinete Pessoal.

21. A posição ocupada torna objetivamente necessário verificar se a pagadora, pessoas a ela ligadas ou empresas interessadas obtiveram reuniões, contatos, encaminhamentos ou tratamento institucional que não teriam ocorrido sem a intervenção do recebedor.

22. O cargo e a proximidade pessoal, isoladamente, não autorizam inferência criminal; porém, certamente, reclamam correlação documental entre datas, valores, comunicações e atos.

IV. DOS ELEMENTOS A SEREM INVESTIGADOS

IV.1. NÚCLEO DOCUMENTAL MÍNIMO

23. Se acordo com as notícias veiculadas, no mínimo, foi identificada a seguinte base documental:

- (i) A ocorrência de pagamentos de ROBERTA LUCHSINGER a MARCOLA foi revelada por veículos distintos e, quanto à existência do recebimento, admitida pelo próprio beneficiário;
- (ii) O Decreto de 21 de julho de 2026 registra exoneração “a pedido”, sem explicitar motivação material;
- (iii) MARCOLA ocupava posição funcional capaz de controlar agenda, contatos e acesso ao Presidente da República;
- (iv) ROBERTA já era investigada no mesmo ambiente probatório e havia sido alvo de medidas na Operação Sem Desconto;
- (v) O valor exato, a frequência, as datas, o instrumento e a destinação dos pagamentos não foram publicamente demonstrados.

IV.2. VERSÕES AINDA DEPENDENTES DE COMPROVAÇÃO

24. A qualificação do negócio como “empréstimo pessoal” é juridicamente possível, mas não se comprova por autodeclaração. Sua confirmação exige, ao menos, contrato ou evidência contemporânea da obrigação, demonstração da disponibilidade econômica da mutuante, transferências identificadas, condições de prazo e remuneração, declaração fiscal da dívida, quando aplicável, e prova bancária da quitação.

25. Também não está comprovada a informação, atribuída a fontes, de que a descoberta dos pagamentos teria motivado a saída do cargo. O decreto registra exoneração a pedido, enquanto a comunicação pública indicou a campanha. Essa divergência somente pode ser esclarecida por documentos administrativos, registros de comunicação e depoimentos dos envolvidos.

IV.3. HIPÓTESES INVESTIGATIVAS LEGÍTIMAS

26. Em face dos elementos apurados até o momento, para a preservação do interesse público, é imprescindível que sejam apuradas as circunstâncias abaixo elencadas:

- (i) Se o dinheiro tinha origem lícita e capacidade econômica compatível com a pagadora;
- (ii) Se houve mútuo real, com obrigação preexistente, condições definidas e quitação efetiva, ou se a nomenclatura encobre doação, remuneração, repasse por conta de terceiro ou vantagem indevida;
- (iii) Se os valores se relacionaram, direta ou indiretamente, a agenda, reunião, acesso, contrato, autorização, decisão ou facilitação perante a Presidência, Dataprev, Ministério da Saúde, INSS ou outro órgão federal;
- (iv) Se MARCOLA atuou como mero destinatário final, intermediário, conta de passagem ou pagador de despesas de terceiros;
- (v) Se algum valor foi convertido em despesa pessoal do Presidente da República, de familiar, auxiliar, estrutura partidária ou campanha - hipótese a ser testada por rastreamento, e não presumida;
- (vi) Se informações sigilosas sobre diligências, relatórios, pedidos de inquérito ou iminente exposição pública chegaram a MARCOLA ou ao núcleo presidencial antes da exoneração e, em caso positivo, por qual canal e agente.

V. URGÊNCIA: PRESERVAÇÃO ANTES DA PRODUÇÃO INVASIVA

27. O encadeamento dos acontecimentos antes narrados demonstra que há urgência na preservação das provas que estejam atualmente disponíveis.

28. Essa urgência decorre da passagem do agente público para uma estrutura de



campanha, da possível devolução ou substituição de aparelhos institucionais, da rotatividade de acessos, dos prazos de retenção de metadados e da rápida transformação dos ambientes digitais.

29. Preservar não equivale a devassar: significa impedir a exclusão automática ou a perda de registros enquanto PGR e PF avaliam a pertinência das medidas de acesso.

30. *In casu*, o risco é concreto porque a apuração alcança a própria cronologia do conhecimento da investigação. A exclusão de mensagens, a troca de dispositivo, o encerramento de conta funcional, a sobrescrita de logs ou o descarte de backups podem tornar irresponsável a questão sobre eventual comunicação prévia.

VI. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DAS MEDIDAS

VI.1. SISTEMA ACUSATÓRIO, ATRIBUIÇÕES DA PGR E CONTROLE JUDICIAL

31. Os arts. 127 e 129, I e VIII, da CF atribuem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, a titularidade da ação penal pública e a requisição de diligências investigatórias. À Polícia Federal compete, nos termos do art. 144, §1º, a apuração das infrações penais de repercussão federal. Ao Relator cabe controlar a legalidade da investigação e apreciar as medidas sujeitas à reserva de jurisdição.

32. Diante disso, a formulação dos pedidos segue, por isso, uma sequência definida: recebimento, preservação e análise dos elementos já obtidos legitimamente; manifestação da PGR e da PF; e, demonstradas a necessidade, a adequação e a pertinência, autorização judicial para acesso aos dados delimitados.

VI.2. SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

33. A intimidade e o sigilo de dados constituem direitos fundamentais (CF, art. 5º, X e XII), mas não são absolutos. O art. 1º, §4º, da Lei Complementar n. 105/2001 admite a quebra do sigilo quando necessária à apuração de ilícitos, inclusive crimes contra a Administração Pública e lavagem de dinheiro, desde que autorizada por decisão fundamentada.

34. No Tema 990 da repercussão geral (RE 1.055.941), o STF reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF/Coaf com órgãos de persecução, observados os procedimentos formais e o sigilo. A Corte também assentou que a autoridade policial pode requerer esse compartilhamento.

35. Antes ou independentemente de uma quebra ampla, é possível, portanto, requisitar relatório de inteligência financeira e confrontá-lo com os dados já existentes.⁸

⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP: Tema 990 da repercussão geral. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em:

36. Sendo assim, o recorte ora proposto é objetivo e recai em pessoas determinadas, finalidade probatória expressa, objeto específico, categorias de dados úteis e janela temporal vinculada ao exercício do cargo e aos pagamentos. Eventual ordem deferida, por certo, pode ser até ajustada às datas exatas encontradas nos registros já apreendidos, reduzindo-se o universo investigado sempre que possível.

VI.3. DADOS TELEMÁTICOS ARMAZENADOS

37. Os arts. 10, 15, 22 e 23 da Lei n. 12.965/2014 autorizam o fornecimento judicial de registros e dados armazenados para compor conjunto probatório, desde que presentes indícios, utilidade e delimitação temporal.

38. O pedido não se confunde com interceptação prospectiva: nesta etapa, busca-se a preservação e, se autorizada, a obtenção dirigida de dados pretéritos ligados a interlocutores e temas definidos.

VI.4. ENQUADRAMENTOS EM TESE, SEM IMPUTAÇÃO ANTECIPADA

39. A depender do resultado da apuração, os fatos podem ou não apresentar pertinência com corrupção passiva ou ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal), tráfico de influência (art. 332), violação de sigilo funcional (art. 325), lavagem de capitais (Lei n. 9.613/1998) ou outras figuras típicas.

40. De toda forma, essa referência tem função meramente orientadora, porquanto não antecipa imputação nem dispensa a demonstração da materialidade, do dolo e do nexo funcional.

VII. DILIGÊNCIAS PROPOSTAS

41. Devido à gravidade dos acontecimentos noticiados, à natureza pública dos interesses envolvidos e à necessidade de mais aprofundada apuração dos fatos, é necessária a urgente adoção de várias diligências investigativas, conforme está detalhado adiante:

VII.1. PRESERVAÇÃO IMEDIATA

- (i) Seja determinada ou requisitada, com urgência e sob sigilo, a preservação dos dados existentes no telefone institucional, linhas, contas de correio eletrônico, mensageria, nuvem, backups, agenda e credenciais funcionais atribuídos a MARCO AURÉLIO SANTANA RIBEIRO, inclusive imagem forense de eventual aparelho devolvido, sem acesso ao conteúdo até decisão

específica;

- (ii) Seja oficiado o Gabinete Pessoal da Presidência da República para preservar os registros de entrega, substituição, devolução, migração ou apagamento de dispositivos e contas utilizados por MARCOLA, além dos logs de acesso a sistemas de agenda, visitantes, telefonia e documentação, no período de 1º de janeiro de 2023 a 4 de agosto de 2026;
- (iii) Sejam expedidas ordens de preservação às instituições financeiras e provedores identificados pela PF quanto aos dados de MARCOLA e ROBERTA LUCHSINGER, sem fornecimento imediato do conteúdo, pelo prazo legal ou judicialmente fixado;
- (iv) Sejam preservados, pela Polícia Federal e pelos órgãos que mantêm sistemas de investigação, os logs de consulta, download, exportação, impressão e compartilhamento dos relatórios ou extrações que contenham referências aos pagamentos ROBERTA-MARCOLA.

VII.2. ESCLARECIMENTO DO SUPOSTO EMPRÉSTIMO

- (v) Oitiva de MARCO AURÉLIO SANTANA RIBEIRO para que informe valor total, datas, contas de origem e destino, causa econômica, condições do mútuo, prazo, juros, forma de quitação e destinação dos recursos, facultando-lhe apresentar contrato, comprovantes, declarações fiscais e documentos de capacidade financeira, com observância do direito ao silêncio;
- (vi) Oitiva de ROBERTA MOREIRA LUCHSINGER sobre os mesmos pontos, incluindo a origem imediata e mediata dos valores e a identificação de eventual mandante, beneficiário ou pessoa em cujo interesse agiu;
- (vii) Requisição de cópia integral do ato de exoneração, pedido administrativo, comunicações de desligamento, registros de transição e documentos que tenham formalizado a justificativa da saída de MARCOLA para a campanha;
- (viii) Identificação, pela PF, de todos os lançamentos já existentes nas provas apreendidas que correspondam aos pagamentos e à alegada quitação, com relatório de vínculo entre contas, datas, valores e documentos de suporte;

VII.3. RASTREAMENTO FINANCEIRO E FISCAL ESCALONADO

- (ix) Requer-se que a PF e a PGR avaliem os elementos disponíveis e, caso reconheçam presentes os requisitos, formulem pedido judicial com o recorte abaixo, ajustável às datas exatas já conhecidas nos autos:
 - a. obtenção de Relatórios de Inteligência Financeira da UIF/Coaf relativos a MARCOLA, ROBERTA LUCHSINGER, RL CONSULTORIA E

INTERMEDIações LTDA. e contas de passagem objetivamente identificadas, no período relacionado às transferências;

- b. acesso a extratos analíticos, PIX, TED/DOC, boletos, ordens de pagamento, cheques, depósitos, saques, faturas de cartão, identificação do beneficiário final, dados cadastrais, procurações, dispositivos/IPs de acesso e documentos de abertura e atualização cadastral;
- c. identificação do caminho anterior dos recursos que ingressaram na conta pagadora e do caminho posterior dos valores recebidos por MARCOLA, incluindo a alegada devolução;
- d. acesso fiscal estritamente pertinente a mútuos, dívidas e créditos declarados, rendimentos, evolução patrimonial e operações informadas em DIRPF, e-Financeira, DIMOB, DOI ou bases equivalentes, nos exercícios relacionados;
- e. se as datas ainda não puderem ser individualizadas a partir do acervo existente, adoção subsidiária da janela de 1º de janeiro de 2023 a 21 de julho de 2026, correspondente ao exercício da função, com posterior descarte ou segregação dos dados sem pertinência.

VII.4. VERIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO FINAL E DE DESPESAS PESSOAIS

- (x) É também necessário rastreamento para esclarecer a uma questão direta: **depois de recebido, qual foi o destino do dinheiro?** Para esclarecê-la, propõe-se correlacionar os créditos de MARCOLA com débitos subsequentes, boletos, faturas, saques e pagamentos a fornecedores, identificando o beneficiário econômico e a natureza da despesa.

42. A PF deve verificar, sem pressupor resposta positiva, se houve pagamento ou reembolso de despesas pessoais do Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, de sua família, de auxiliares, de partido, de campanha ou de qualquer terceiro. Se confirmado algum pagamento, deverão ser esclarecidos sua fonte, autorização, habitualidade, tratamento fiscal ou contábil e eventual vínculo com ato funcional.

43. Nesta fase, não se postula quebra genérica dos sigilos do Presidente ou de seus familiares. Se o rastreamento revelar vínculo objetivo com despesa individualizada, caberá à PGR requerer a medida subsequente estritamente necessária, observados as garantias constitucionais e o regime jurídico aplicável.

VII.5. DADOS TELEMÁTICOS DIRIGIDOS

- (xi) Identificadas as datas dos pagamentos, propõe-se o acesso, mediante re-

querimento da PGR ou da PF e autorização judicial, às comunicações armazenadas entre MARCOLA e ROBERTA LUCHSINGER.

44. Somente se houver vínculo confirmado, a medida poderá alcançar comunicações com ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, FÁBIO LUÍS LULA DA SILVA ou outros agentes identificados, na janela compreendida entre 30 dias antes do primeiro pagamento e 90 dias após a alegada quitação.

45. A busca deverá considerar interlocutores e termos ligados ao objeto - “empréstimo”, “pagamento”, “devolução”, “despesa”, “agenda”, “Dataprev”, “Saúde”, “INSS”, “operação”, “PF”, “exoneração” e equivalentes -, com segregação das comunicações privadas sem pertinência e proteção dos dados de terceiros.

VII.6. APURAÇÃO DE EVENTUAL VAZAMENTO OU CIÊNCIA PRÉVIA

46. Sem prejuízo das diligências antes propostas, é imprescindível também que sejam adotadas as seguintes providências investigativas:

- (xii) Construção, pela PF, de linha do tempo com: data da primeira identificação dos pagamentos; data de inserção em relatório; agentes com acesso; exportações; reuniões; pedidos de diligência; comunicações formais; pedido de exoneração; assinatura e publicação do decreto; e divulgação pública.
- (xiii) Auditoria, pela Corregedoria da Polícia Federal ou unidade independente, dos logs dos sistemas em que constaram os dados ROBERTA-MARCOLA, para identificar acessos atípicos ou não justificados, preservada a autonomia institucional.
- (xiv) Oitiva dos responsáveis pela decisão e formalização da exoneração para esclarecer quando souberam dos pagamentos, por qual fonte, qual motivo foi comunicado e se houve orientação para afastamento preventivo ou migração para a campanha.
- (xv) Exame dirigido das comunicações funcionais de MARCOLA entre 14 e 22 de julho de 2026 sobre pagamentos, investigação, PF, Operação Sem Desconto, saída do cargo ou campanha.
- (xvi) Se surgir elemento objetivo de comunicação a autoridade ou terceiro específico, que seja empreendida a avaliação pela PGR de acesso adicional aos dados desse interlocutor, com delimitação própria e decisão fundamentada.

VIII. SIMETRIA DE MÉTODO: A REFERÊNCIA AO CASO MAURO CID

47. Em investigação anterior, a Polícia Federal examinou a alegação de que MAURO



CID, na condição de ajudante de ordens, realizava pagamentos de despesas pessoais do então Presidente JAIR BOLSONARO e de familiares. Para tanto, analisou cartões, saques, contas e destinatários. A referência, de natureza pública, é utilizada apenas como parâmetro de coerência metodológica.⁹

48. Não há identidade fática nem transposição automática de suspeitas para este caso concreto ora enfocado. Aqui, a premissa é mais simples: quando um auxiliar de confiança recebe ou movimenta dinheiro de pessoa ligada a investigação e pode ter custeado despesas de autoridade ou de terceiros, a resposta tecnicamente adequada consiste em rastrear a origem, o intermediário, a natureza da despesa e o beneficiário final, com o mesmo rigor probatório, independentemente da orientação política dos envolvidos.

IX. CADEIA DE CUSTÓDIA, SIGILO E PROTEÇÃO CONTRA EXPOSIÇÃO INDEVIDA

- (xvii) Requer-se que cada extração registre hash, origem, responsável, data, ferramenta utilizada e histórico de acesso; que o material permaneça sob sigilo; e que dados íntimos alheios ao objeto sejam segregados, lacrados ou descartados conforme orientação judicial.

X. PEDIDOS

49. Diante do exposto, respeitosamente, o Representante requer:
- a) sejam ordenadas as anotações necessárias, inclusive para que, doravante, a(s) comunicação(ões), notificação(ões) e intimação(ões) relativa(s) a este feito seja(m) endereçada(s) e publicada(s) no Diário da Justiça **exclusivamente** em nome do advogado **LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR n. 30.474**, com a exclusão dos nomes dos demais procuradores, ainda que permaneçam constituídos nos autos, sob pena de nulidade¹⁰ (Código De Processo Civil - CPC, art. 272, §5º);
 - b) **o recebimento desta notícia de fato superveniente e, após identificação pela Secretaria, sua juntada, sob sigilo, ao inquérito instaurado por decisão de 30 ou 31 de julho de 2026 cujo objeto revele conexão mais direta, ou a autuação em apartado vinculado;**

⁹ PODER360. Mauro Cid confirma uso de cartões corporativos para despesas pessoais. Brasília, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/mauro-cid-confirma-uso-de-cartoes-corporativos-para-despesas-pessoais/>. Acesso em: 4 ago. 2026.

¹⁰ "[...] Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, havendo pedido expresso para que futuras intimações sejam feitas em nome de procurador específico, a não observância de tal disposição gera nulidade do ato de intimação. [...] (STJ. Acórdão no(a) PET no REsp n. 1524575, Rel(a). Min(a). Antônio Herman De Vasconcellos e Benjamin, p. no DJ, 03.02.2016 - destacou-se). Nesse mesmo sentido, vide: STJ. Acórdão na PET no REsp n. 1095575, Rel(a). Min(a). Fátima Nancy Andrighi, j. em 28.02.2012, p. no DJe, 05.03.2012; STJ. Acórdão no REsp n. 1036980, Rel(a). Min(a). Massami Uyeda, j. em 03.06.2008, p. no DJe, 20.06.2008; e, STJ. Acórdão no REsp n. 512692, Rel(a). Min(a). Laurita Hilário Vaz, j. em 23.06.2004, p. no DJ, 23.08.2004, p. 265.

- c) a imediata abertura de vista à Procuradoria-Geral da República e à autoridade policial responsável, para manifestação urgente sobre conexão, pertinência e diligências;
- d) a adoção imediata das medidas de preservação descritas no item VII.1, por serem conservativas, reversíveis e indispensáveis à utilidade da investigação;
- e) a determinação à Polícia Federal para que informe se os pagamentos ROBERTA-MARCOLA já constam do acervo apreendido, indicando datas, valores, contas e estágio de análise, sem divulgação externa;
- f) a realização das oitivas e requisições documentais previstas no item VII.2;
- g) após manifestação favorável da PGR/PF, a autorização das medidas de inteligência financeira e das quebras bancária e fiscal delimitadas no item VII.3, com preferência por recorte transação-específico e adoção da janela subsidiária apenas se indispensável;
- h) após individualização temporal e subjetiva, a autorização de acesso aos dados telemáticos armazenados, nos limites do item VII.5, sem interceptação prospectiva automática;
- i) a determinação de rastreamento do beneficiário final, inclusive para verificar, sem presunção, eventual pagamento de despesas pessoais do Presidente da República, familiares, auxiliares, partido, campanha ou terceiros;
- j) a apuração, por unidade independente, de eventual acesso ou vazamento de informações sigilosas antes da exoneração, nos termos do item VII.6;
- k) caso surjam indícios de emprego eleitoral ou partidário dos valores, o compartilhamento controlado com o Ministério Público Eleitoral e a Justiça Eleitoral, preservado o sigilo;
- l) caso parte dos fatos esteja submetida a outra relatoria ou não guarde conexão com o inquérito, a remessa ao órgão competente, com preservação integral das provas e decisão expressa sobre compartilhamento;
- m) por fim, que todas as providências sejam executadas sem divulgação prematura e com observância da presunção de inocência, do contraditório diferido, da proporcionalidade e da cadeia de custódia.

50. Termos em que pede deferimento.

51. Curitiba/PR, datado conforme inserção no sistema.

P.p.

[assinado digitalmente]



LEANDRO ROSA
advogados associados

Leandro Rosa
ADVOGADO - OAB/PR 30.474

